SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262895 - PR (2026/0090154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - PR079109
AGRAVADO	:	LEANDRO DIOGO GUTIERREZ
ADVOGADA	:	LEILA LIMA DA SILVA - PR054898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL NA FIXAÇÃO DE TETO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 22.626/1933. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA E DE HETEROGENEIDADE DAS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933, ainda que os recursos sejam de origem livre.

2. A autorização de livre pactuação constante do Manual de Crédito Rural (MCR 6-3, item 1), desacompanhada da fixação de teto que o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 impõe ao CMN estabelecer, configura autêntica omissão normativa, e não opção regulatória apta a afastar a limitação legal supletiva.

3. A tese de heterogeneidade das operações e de aplicabilidade do regime das Cédulas de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004) e de Produto Rural (Lei nº 8.929/1994) esbarra na moldura fática soberanamente delineada pelo acórdão recorrido, que qualificou o título como cédula de crédito rural, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em confronto com a orientação desta Corte, e não trazendo o agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61276288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: aee8df95-f8d0-4dfc-ae95-0a9bfcf21eaa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: aee8df95-f8d0-4dfc-ae95-0a9bfcf21eaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2262895 - PR (2026/0090154-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - PR079109
AGRAVADO	:	LEANDRO DIOGO GUTIERREZ
ADVOGADA	:	LEILA LIMA DA SILVA - PR054898

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL NA FIXAÇÃO DE TETO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 22.626/1933. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. TESE DE INEXISTÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA E DE HETEROGENEIDADE DAS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933, ainda que os recursos sejam de origem livre.

2. A autorização de livre pactuação constante do Manual de Crédito Rural (MCR 6-3, item 1), desacompanhada da fixação de teto que o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 impõe ao CMN estabelecer, configura autêntica omissão normativa, e não opção regulatória apta a afastar a limitação legal supletiva.

3. A tese de heterogeneidade das operações e de aplicabilidade do regime das Cédulas de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004) e de Produto Rural (Lei nº 8.929/1994) esbarra na moldura fática soberanamente delineada pelo acórdão recorrido, que qualificou o título como cédula de crédito rural, cuja revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em confronto com a orientação desta Corte, e não trazendo o agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 581):

> AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. MORA DEBENDI CONFIGURADA. 4. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 INTERPOSTO PELO RÉU PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 INTERPOSTO PELO AUTOR DESPROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e restabelecer a sentença de primeiro grau, que limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano e os moratórios a 1% ao ano, nos termos do art. 5º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/1967, combinado com o Decreto nº 22.626/1933, afastando a mora debendi no período em que exigidos encargos superiores ao limite legal.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao reconhecer a existência de lacuna normativa, porquanto a ausência de teto para as operações lastreadas em recursos livres não decorreria de omissão do Conselho Monetário Nacional, mas de deliberada opção regulatória que submeteu tais operações ao regime da livre pactuação. Argumenta, ademais, que as operações discutidas seriam heterogêneas, envolvendo Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004, e Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira, disciplinadas pela Lei nº 8.929/1994, títulos dotados de regime jurídico próprio, que não se confundiriam com as

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

tradicionais cédulas de crédito rural do Decreto-Lei nº 167/1967, sendo incabível a transposição automática do regime limitador.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática para o fim de restabelecer as condições contratualmente pactuadas.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 823-829.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar, porquanto as razões nele deduzidas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A insurgência recursal gravita, essencialmente, em torno da qualificação jurídica do silêncio do Conselho Monetário Nacional quanto à fixação de teto para os juros remuneratórios nas operações de crédito rural lastreadas em recursos livres. Enquanto a decisão agravada reconheceu, nesse silêncio, autêntica omissão normativa a ser suprida pela incidência supletiva do Decreto nº 22.626/1933, sustenta o agravante tratar-se de opção regulatória consciente, apta a preservar a livre pactuação.

A tese, contudo, não se sustenta. Esta Corte, ao enfrentar a exata questão, firmou orientação no sentido de que a autorização de livre pactuação constante do Manual de Crédito Rural, desacompanhada da fixação do limite que o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 impõe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer, não traduz exercício integral da competência normativa, mas verdadeira omissão, a atrair a limitação supletiva de 12% ao ano. É o que se colhe do paradigmático julgamento do Recurso Especial nº 1.940.292/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUAL DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 22.626/1933. INCIDÊNCIA.
> 1. Embargos à execução opostos em 30/10/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 30/04/2021.
> 2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese de cédula de crédito rural, as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto nº

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

> 22.626/1933, mesmo após a edição da Resolução nº 4.234/2013 do Conselho Monetário Nacional.
> 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> Precedentes.
> 4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto nº 22.626/1933. Precedentes.
> 5. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN.
> 6**. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omisso quanto à fixação de um limite, como determina o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/1933.**
> 7. Recurso especial conhecido e não provido.
> (REsp n. 1.940.292/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Como se percebe, o precedente afasta, de forma direta, a distinção que o agravante pretende erigir entre omissão e opção regulatória. A previsão de livre pactuação, exatamente porque desacompanhada da fixação do teto legalmente exigido, é o que caracteriza a omissão do órgão competente, e não o seu exercício regular. Interpretação diversa esvaziaria o comando cogente do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, permitindo que a inércia regulamentar operasse em favor da supressão de garantia que a lei especial quis assegurar ao tomador do crédito rural.

No mesmo sentido, e em julgamento recente, esta Terceira Turma reafirmou o caráter cogente da limitação, insuscetível de afastamento inclusive por acordo homologado judicialmente:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATAS RURAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR JUROS REMUNERATÓRIOS. DECRETO-LEI nº

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

> 167/1967 (ART. 46). LIMITAÇÃO LEGAL DE 12% AO ANO. AUTONOMIA PRIVADA E ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA PARA AFASTAR NORMA COGENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> **1. A disciplina dos títulos de crédito rurais alcança a duplicata rural (art. 46 do Decreto-Lei nº 167/1967). Juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, salvo deliberação do Conselho Monetário Nacional. Cláusula que fixa 3% ao mês é incompatível com a norma cogente e pode ser judicialmente revista, ainda que inserida em acordo homologado.**
> 2. Homologar a transação não convalida estipulações contrárias à lei. O controle de cláusulas abusivas e de encargos ilegais é admissível mesmo em título executivo judicial, sem violar autonomia privada ou coisa julgada material.
> 3. A pretensão de afastar a limitação legal e validar a taxa mensal pactuada demanda reexame de premissas fáticas (forma de cálculo, atualização por TJLP, composição do saldo e dados da renegociação), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AREsp n. 2.707.374/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Assentada, pois, a natureza cogente da limitação e a caracterização da omissão do Conselho Monetário Nacional, resta desprovido de amparo o primeiro fundamento do agravo.

- Da alegada heterogeneidade das operações e do óbice da Súmula 7/STJ

Melhor sorte não socorre o agravante quanto à tese de heterogeneidade das operações. Sustenta a instituição financeira que a controvérsia envolveria Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004 e lastreada em LCA – Taxa Livre, bem como Cédulas de Produto Rural, disciplinadas pela Lei nº 8.929/1994, títulos dotados de disciplina própria, cujo regime não comportaria a limitação prevista para as cédulas de crédito rural.

Sucede que o acórdão recorrido, soberano na apreciação da moldura fática, qualificou expressamente o instrumento *sub judice* como cédula de crédito rural, tanto na ementa quanto na fundamentação, submetendo-o ao regramento do Decreto-Lei nº 167/1967. A pretensão de reclassificar o título — atribuindo-lhe a natureza de Cédula de Crédito Bancário ou de Cédula de Produto Rural — e de reavaliar a origem dos recursos

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

empregados na contratação demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial e, com maior razão, na estreita via do agravo interno, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ademais, que a própria peça recursal incorre em contradição ao afirmar, a um só tempo, que a operação teria sido formalizada por meio de "Cédulas de Crédito Rural, regidas pela Lei nº 8.929/1994", quando é certo que este diploma disciplina a Cédula de Produto Rural, e não a cédula de crédito rural regida pelo Decreto-Lei nº 167/1967. A imprecisão, longe de socorrer o agravante, evidencia a fragilidade da distinção que pretende sustentar e reforça a impossibilidade de rediscutir, na via eleita, a natureza do título já definida pela instância ordinária.

- Da inexistência de argumento novo

Por fim, cumpre assentar que, estando o acórdão recorrido em manifesta dissonância com a orientação consolidada desta Corte a respeito da limitação dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, mostrou-se correta a reforma promovida na decisão agravada, com esteio no art. 1.034, parágrafo único, do CPC, ante a suficiência da moldura fática delineada na origem. O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, por sua vez, conduz à descaracterização da mora, consoante a diretriz firmada no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

As razões do agravo interno, no ponto, limitam-se a reiterar a argumentação já deduzida e devidamente enfrentada, sem trazer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:42
Código de Controle do Documento: b63125ba-892a-48dc-9edb-9a51e1957d9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.262.895 / PR

Número Registro: 2026/0090154-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023672120248160103 00033736320248160103 00045139820258160103 23672120248160103 33736320248160103 3373632024816010300045139820258160103 45139820258160103

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DIOGO GUTIERREZ
ADVOGADA : LEILA LIMA DA SILVA - PR054898
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - PR079109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - PR079109
AGRAVADO : LEANDRO DIOGO GUTIERREZ
ADVOGADA : LEILA LIMA DA SILVA - PR054898

Documento eletrônico VDA61259924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: c71a5d08-ddbb-4325-afcf-70ebf5ab3eb7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:35
Código de Controle do Documento: c71a5d08-ddbb-4325-afcf-70ebf5ab3eb7